PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços nº 03/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE GAVETAS FUNERÁRIAS EM ESTRUTURA PRÉ-MOLDADAS. LICITAÇÃO DESERTA. NECESSIDADE DE REVISITAÇÃO DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado os autos de Tomada de Preços do tipo Menor Preço por Lote, Empreitada por Preço Global de nº 03/2021 e anexos.

Orientados, foi publicado Edital e, na data e hora aprazadas não acudiram interessados, restando o intento contratual, por conseguinte, deserto.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objeto da licitação tinha por escopo seleção da PROPOSTA GLOBAL DE EMPREITADA PELO MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando a **Contratação de**

empresa para execução de obra de construção de gavetas funerárias em estrutura pré-moldadas junto ao Cemitério Municipal, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Contudo, verificou-se que o intento licitatório do ente público consulente restou deserto, uma vez que inexistiram interessados para a pactuação objetivada.

Ensina o professor Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS, 9ª edição, 2018, Ed. JusPodivm:

> "*A licitação deserta é verificada quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração. A questão temporal, por vezes, já indica o prejuízo advindo com a realização de novo certame, contudo, tal dano potencial deve ser formalmente justificado pela comissão e ratificado pela autoridade competente.*"

Destaca-se que sempre que um procedimento licitatório restar deserto, é recomendável ao Licitante revisitar as condições editalícias para avaliar se há cláusula ou condição que pudesse causar o desinteresse demonstrado para aludido certame.

Não havendo essa condição, o desinteresse fica demonstrado como determina os melhores procedimentos em gestão.

Isso posto, entende-se, de forma opinativa, que a Administração Pública Consulente deverá arquivar o presente intento licitatório, devendo o departamento interessado revisitar as condições editalícias, analisando-se a causa de ter ficado deserta a referida licitação, bem como promover, se necessário, os escorreitos reajustes para a repetição do rito licitatório.

III – CONCLUSÃO

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº.

8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se, de forma opinativa, que a Administração Pública Consulente deverá arquivar o presente intento licitatório, devendo o departamento interessado revisitar as condições editalícias, analisando-se a causa de ter ficado deserta a referida licitação, bem como promover, se necessário, os escorreitos reajustes para a repetição do rito licitatório.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 13 de outubro de 2021.

Leandro Bonatto Dall'Asta
Advogado
OAB/PR Nº 64.839